DELIBERAÇÃO AC00 - 3127/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7574/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1887548
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** JERÔNIMO FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – MODALIDADE INDEVIDA – PRAZO PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS – INOBSERVÂNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – VALOR CONTRATUAL EXECUTADO NÃO CONSIDERADO – IRREGULARIDADES MANTIDAS – PROVIMENTO NEGADO.

O prazo para o recebimento e abertura das propostas inferior a cinco dias úteis, em desconformidade com o que estabelece a Lei de Licitações, compromete a regularidade e a competitividade entre os interessados, sendo suficiente a declaração de irregularidade do procedimento licitatório.

A contratação derivada da modalidade convite (para compras e serviços) somente será possível para valor inferior ou igual a R$ 80.000,00, pelo que, verificado que o valor do contrato é superior a este limite, a modalidade adotada é indevida, pouco importando se o que foi executado alcançou o montante total inicialmente previsto no contrato administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Jerônimo Ferreira, mantendo-se**, integralmente os comandos do **Acórdão n. 3662/2017,** nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Jerônimo Ferreira*, ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista/MS, em face do Acórdão n. 3662/2017 que julgou pela irregularidade do processo licitatório – deflagrado na modalidade Convite, sob n. 02/2013 – e da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2013 e pela regularidade da execução financeira da contratação, aplicando multa ao Recorrente no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS (f. 296-300 dos autos correspondentes, TC/MS 7574/2013).

Inconformado com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão para que declare a regularidade das duas primeiras fases da contratação e exclua a multa aplicada de 50 (cinquenta) UFERMS.

Para tanto, em suas razões recursais o Recorrente alegou suscintamente que "*apesar do valor do procedimento licitatório ter sido de R$ 86.632,00 (oitenta e seis mil seiscentos e trinta e dois reais), a execução contratual foi de apenas R$ 52.479,00 (cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e nove reais), abaixo da modalidade Convite, não causando dano ao erário ou qualquer outro prejuízo à Administração, uma vez que o Recorrente cessou a contratação, na efetividade da prestação dos serviços públicos*".

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada e exclusão da multa aplicada de 50 (cinquenta) UFERMS.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 10).

Considerando que o Recurso não veio acompanhado de documentação complementar, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, sendo que o douto *parquet* se manifestou pelo conhecimento do recurso, porém, entendeu pelo não provimento, opinando pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (PAR - 15733/2019 de f. 10-13).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS

7574/2013, f. 296-300), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se às três fases da contratação.

Na ocasião a Conselheira julgadora decidiu pela irregularidade do processo licitatório (Convite n. 02/2013) e da formalização do Contrato Administrativo n. 06/2013, por infrações legais, e pela regularidade da execução financeira. Ao final, em razão da irregularidade, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao então Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista/MS.

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca desconstituir a decisão que, diante da irregularidade das duas primeiras fases da contratação, lhe impôs o pagamento de multa[1].

Em suas alegações argumenta, basicamente, que não houve prejuízo à Administração, considerando que o valor efetivamente executado é inferior ao limite legal conferido à modalidade de licitação utilizada no caso em questão, a despeito de não ter obedecido, quando da realização do processo e da formalização do

[1] *"1) Declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 02/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;*
2) Declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
3) Declarar a regularidade da Execução Financeira ao Contrato Administrativo n.º 06/2013 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
4) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Jerônimo Ferreira, Diretor, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 02/2013 e pela formalização do Contrato n.º 06/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e
6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012."

contrato, o limite legal de valor previsto no art. 23, inciso II, “a”, da Lei de Licitações (R$ 80.000,00), o que foi inclusive admitido pelo Recorrente.

Segundo o Recorrente, o fato de ter sido executado valor inferior ao limite legal e a ausência de prejuízo ao erário seriam suficientes a afastar as irregularidades apontadas pela decisão recorrida.

Analisando os autos, em especial os pareceres jurídicos, as análises técnicas e o parecer o Ministério Público de Contas, que fundamentaram a decisão, verifico que tanto o processo administrativo quanto o contrato padeceram de vícios que comprometem a regularidade das duas primeiras fases da contratação, sendo que o simples fato da execução ter sido parcial (em valor inferior ao total constante no contrato e consequentemente empenhado) não conduz à reforma da decisão.

Observo que o prazo para o recebimento e abertura das propostas foi inferior a 05 (cinco) dias úteis, em desconforme com o que estabelece o art. 21, §2º, inciso IV da Lei de Licitações. Isso porque, o aviso da repetição da Carta Convite n. 02/2013 – considerando que a primeira tentativa restou infrutífera pela ausência de empresas interessadas – ocorreu em 25/01/2013 e a abertura das propostas ocorreu no dia 31/01/2013. A inobservância do prazo legal compromete a regularidade e a competitividade entre os interessados.

Referida inobservância do prazo já seria suficiente para declarar a irregularidade que o Recorrente busca desconstituir.

Porém, verifico ainda, que a modalidade escolhida pela Administração (Convite) não poderia ter sido adotada no caso em tela, considerando que o valor do contrato ultrapassa o limite legal para esta modalidade de contratação.

O artigo 23, inciso II, alínea ‘a” da lei 8666/93 prevê que a contratação derivada da modalidade convite (para compras e serviços) somente será possível quando o valor da contratação foi inferior ou igual a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No caso dos autos, o valor da contratação foi de R$ 86.632,00 (oitenta e seis mil seiscentos e trinta e dois reais), pouco importando, para o fim de declarar sua regularidade, se o que foi executado alcançou o montante total inicialmente previsto no contrato administrativo. É o valor do contrato que estabelece a modalidade de licitação a ser adotada pela Administração, de modo que não guarda relação com o valor que foi efetivamente executado.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, que recomenda que a Administração *“adote a modalidade de licitação Tomada de Preços, e não Convite, quando o valor de compras for superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo a observar o art. 23, inciso II, alínea “b” e parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.666/1993”* (Acórdão 6545/2009, Segunda Câmara).

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso não são suficientes para a reforma da r. decisão recorrida, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

- **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão n. 3662/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SS/SETAC.AP´T /dssm